



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017526-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILSON SANTOS GUZON (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ZACHARIAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40848.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017526-72.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO.**

AGRAVANTE: WILSON SANTOS GUZON.

AGRAVADA: ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ZACHARIAS LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Rejeição da exceção de pré-executividade do devedor. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: A personalidade jurídica do empresário individual confunde-se com a da empresa. O patrimônio do empresário individual titular da empresa responde pelos débitos da pessoa jurídica, independente de nova citação. Ato citatório realizado pelo Correio em condomínio edilício no endereço da pessoa jurídica na fase cognitiva. Aplicação do art. 248, § 4º do CPC. Citação válida. Quanto ao mérito da ação monitória, verifica-se a eficácia preclusiva da coisa julgada. Art. 508 do CPC. Desconstituição do título executivo judicial que demanda via própria. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 476/478, declarada a fls. 496/497, do cumprimento de sentença nº 0005389-85.2022.8.26.0004, que rejeitou a exceção de pré-executividade do devedor, ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que sua inclusão no cumprimento de sentença sem a citação prévia constitui nulidade absoluta e não se pode admitir o prosseguimento da execução contra quem não figura no título executivo. Explica que não há a necessária prova escrita para lastrear a ação monitória, porque a nota fiscal e seu protesto por indicação não caracterizam a dívida. Pleiteia a

concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso.

O efeito foi indeferido.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Acontece que a personalidade jurídica do empresário individual se confunde com a da empresa, cuja responsabilidade é ilimitada. Ambos compartilham direitos e obrigações.

Inexistindo separação patrimonial entre a empresa individual e a pessoa natural do seu proprietário, o patrimônio do empresário individual titular da empresa responde pelos débitos da pessoa jurídica, independente de nova citação.

Portanto, no caso, não há necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e de nova citação para a penhora de bens do empresário individual.

Ademais, consta ter sido recebido um aviso de recebimento da carta de citação no endereço declarado pela pessoa jurídica na JUCESP na fase cognitiva (fls. 52 da ação monitória e fls. 442/444 do cumprimento de sentença).

O aviso de recebimento da carta de citação evidentemente foi recebido por funcionário da portaria de condomínio edilício, que após sua assinatura sem qualquer oposição ou ressalva. A

validade da citação nessa hipótese é expressamente admitida pelo art. 248, §4º do CPC:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

[...]

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

Sem razão quanto à alegação de insuficiência de documentos para o ajuizamento da ação monitória.

Acontece que, transitada em julgado a sentença, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que pudessem levar à improcedência do pedido. A eficácia preclusiva da coisa julgada está prevista no art. 508 do CPC:

“Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Logo, em razão do trânsito em julgado da sentença que constituiu o título executivo, é incabível tecer considerações sobre a insuficiência de documentos da ação. Eventual desconstituição do título judicial deve ser buscada pela via própria e não por mera petição.

Não pode a parte devedora agora trazer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questões sobre as quais já se operou a coisa julgada.

A r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR